



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.931 - PI (2011/0040662-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AUGUSTO CARLOS DE PAIVA ESTRELLA
ADVOGADO : ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ART. 93, IX, DA CF/1988.

1. O Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição do cidadão para a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Não demonstrada *de plano* a lesão ou ameaça, o pedido deve ser indeferido.

2. No entanto, a Constituição Federal exige que a decisão seja suficientemente fundamentada pelo órgão julgador, de modo que as partes tenham conhecimento adequado das razões de fato e de direito que conduziram à solução da lide.

3. Hipótese em que o impetrante apontou uma série de supostas ilegalidades no processo administrativo disciplinar em questão e juntou cópia das peças que entendeu necessárias. O Tribunal *a quo* nem sequer verificou se tais documentos seriam hábeis a provar o defendido direito líquido e certo do impetrante, limitando-se a extinguir o feito sem motivação válida.

4. O órgão julgador não observou a exigência constitucional de fundamentar as decisões judiciais. A ausência de instrução do *mandamus* com cópia integral dos autos do processo administrativo disciplinar não pode, por si só, conduzir à extinção do feito sem resolução de mérito.

5. Recurso Ordinário provido para anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à instância de origem para análise do mérito da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.931 - PI (2011/0040662-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AUGUSTO CARLOS DE PAIVA ESTRELLA
ADVOGADO : ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Augusto Carlos de Paiva Estrella, com fundamento no art. 105, III, "b", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cuja ementa é a seguinte (fl. 505, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. No MANDADO DE SEGURANÇA é condição *sine qua non* que o impetrante, sob pena de ser considerado carecedor de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, além de ver o processo extinto sem julgamento do mérito, comprove, prévia e documentalmente, o direito que apregoa líquido e certo. Preliminar acolhida.

Os Aclaratórios opostos foram acolhidos parcialmente pelo Tribunal de origem (fl. 597, e-STJ).

Em suas razões, o recorrente alega, em suma:

(...), o Recorrente foi demitido do cargo público que ocupava no DETRAN/PI por intermédio de processo administrativo recheado de nulidades, sem observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

No entanto, foi acolhida preliminar de ausência de prova prova pré-constituída e extinto o *writ* sem julgamento de mérito, com o único fundamento de que a inicial não veio instruída com a cópia integral do processo administrativo disciplinar, o que não corresponde a verdade.

A extinção do feito com o simples e equivocado argumento de que não há cópia integral do PAD, não pode prosperar (fl. 611, e-STJ).

Defende que "a ausência de instrução do mandado de segurança com cópia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integral dos autos do processo administrativo disciplinar não pode, por si só, ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito" (fl. 612, e-STJ).

Requer, ao final, a cassação do acórdão recorrido, a fim de que o TJPI analise o mérito da impetração.

O Estado do Piauí apresentou contra-razões à fl. 642, e-STJ.

Argumenta, em síntese:

Ao pugnar pela anulação do PAD do qual resultou o ato de deissão do impetrante, atribuindo-lhe as mais diversas irregularidades, o mínimo que se poderia exigir do autor era que juntasse aos autos cópia integral do processo Administrativo Disciplinar, a fim de que todas as irregularidades apontadas pudessem ser minuciosamente analisadas.

Como não foi juntado aos autos cópia integral do PAD, há necessidade de dilação probatória, a fim de que os julgadores possa decidir baseados em juízo de certeza. Contudo, a dilação probatória é incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige que todas as provas dos fatos alegados já venham acompanhando a exordial da ação. (fls. 627-628, e-STJ, grifos no original).

Afirma ainda que houve observância do devido processo legal e dos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opina pelo provimento do presente recurso (fls. 655-657, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.931 - PI (2011/0040662-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.5.2011.

O recorrente insurge-se contra o *decisum* do Tribunal de Justiça que, acolhendo preliminar de ausência de prova pré-constituída alegada pela parte contrária, extinguiu, sem julgamento do mérito, o Mandado de Segurança, o qual visa à anulação do processo administrativo disciplinar que culminou com sua demissão dos quadros do Detran/PI.

O Tribunal de Justiça, ao acolher a tese de que o *mandamus* não fora instruído com prova pré-constituída, indispensável à análise do direito líquido e certo a ser protegido, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

(...), está visto que na inicial do presente *writ* não se faz acompanhar de todo o processo administrativo disciplinar impugnado pelo impetrante. É certo, não há dúvida, que a acompanham várias peças integrantes desse processo, contudo, ao ideal e correto é que a acompanhasse o processo administrativo disciplinar em sua inteireza.

Realmente, só essa pode ser considerada não só a melhor, mas a única forma de ter como apurar, com a maior segurança possível, se as falhas ou irregularidades supostamente ocorridas em prejuízo do impetrante se deram ou não. Portanto, afora ela, qualquer outra apenas possibilitará que se forme juízo baseado em mera presunção, o que não é admissível em MANDADO DE SEGURANÇA (fl. 507, e-STJ).

Com efeito, a ação de Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição do cidadão para a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Não demonstrada de plano a lesão ou ameaça, o pedido deve ser indeferido.

De fato, compete à parte instruir adequadamente o feito e, por sua vez, ao magistrado cabe explicitar as razões jurídicas que conduziram ao acolhimento de determinados argumentos em detrimento de outros.

No entanto, a Constituição Federal exige que a decisão esteja suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada pelo órgão julgador, de modo que as partes tenham conhecimento adequado das razões de fato e de direito que conduziram à solução da lide.

O artigo 93, IX, da Constituição da República assim dispõe:

Art. 93. (...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei liminar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

A meu ver, o órgão julgador não observou a exigência constitucional de fundamentar as decisões judiciais. Extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base, exclusivamente, no entendimento de que a inicial veio desacompanhada de cópia integral dos autos do processo administrativo disciplinar, que culminou na aplicação da pena de demissão ao ora recorrente.

Ao se mostrar o *mandamus* instruído com cópia de várias peças dos autos do referido processo disciplinar, conforme o próprio Tribunal de origem reconheceu, deveria este apontar quais seriam os documentos faltantes, partindo, logicamente, dos argumentos apresentados pelo impetrante.

Por essa mesma razão, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do presente recurso, conforme se observa no seguinte trecho de seu parecer (fls. 656-657, e-STJ):

O acórdão recorrido revela-se carente de fundamentação, ao haver extinguido o mandado de segurança simplesmente em razão da ausência do inteiro teor do processo administrativo disciplinar que concluiu pela demissão do impetrante do serviço público estadual.

Note-se que o impetrante apontou uma série de supostas ilegalidades no processo administrativo disciplinar em questão e juntou cópia das peças que entendeu necessárias a demonstrar suas alegações, não havendo o Tribunal 'a quo' sequer verificado se tais documentos seriam hábeis a provar o defendido direito líquido e certo do impetrante, limitando-se a extinguir o feito sem motivação válida.

Em caso idêntico ao presente, o STJ assim se manifestou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DO MÉRITO. PETIÇÃO RECURSAL. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO.

1. A ausência de instrução do mandado de segurança com cópia integral dos autos do processo administrativo disciplinar não pode, por si só, conduzir à extinção do feito sem resolução de mérito.

Impõe-se que o órgão julgador decline quais os documentos seriam indispensáveis à análise do pedido formulado pelo impetrante.

2. À minguada de requerimento formulado, na petição recursal, no sentido de se apreciar o mérito da demanda, porquanto o recorrente pleiteou tão-somente a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos ao Tribunal de origem, não há como extrapolar esses limites para, se fosse o caso, aplicar, por analogia, a regra do art. 515, § 3º, CPC. Incidência do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

3. Recurso ordinário provido. Acórdão recorrido anulado.

(RMS 21358/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 314).

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Ordinário para anular o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal *a quo* analise o mérito da impetração.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0040662-2

RMS 33.931 / PI

Números Origem: 050009737 50009737

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUGUSTO CARLOS DE PAIVA ESTRELLA
ADVOGADO : ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.